



Ofício GP.L n° 48/2018

CÂMARA M. JUNDIAÍ (DL) 21/Mar/2018 16:10 078298

Processo n°. 6.244-8/2018

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

[Handwritten signature]  
Presidente  
21/03/18

Jundiaí, 19 de março de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Ordinária n° 11.597, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de fevereiro de 2018, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

A presente propositura pretende instituir a confecção e fornecimento, pela Municipalidade aos alunos da rede municipal de ensino, de material informativo sobre educação, reutilização, preservação e uso racional de água.

Apesar da relevância da matéria, a iniciativa em seu artigo 1º “*caput*” e parágrafo único, invade a competência legiferante do Chefe do Executivo, ao criar a obrigatoriedade do Município, confeccionar e ainda, proceder a distribuição do material informativo, utilizando os mesmos critérios para a entrega aos alunos, como, aliás, se posicionou a Consultoria Jurídica dessa Egrégia Câmara no Parecer n.º 564.

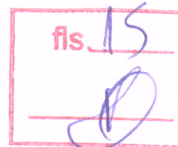
Cabe ao Executivo, por intermédio da Unidade de Gestão de Educação, a decisão quanto às ações executivas pedagógicas no Sistema Municipal de Ensino, inclusive para definir a forma e momento de desenvolver determinada prática educativa, de acordo com a Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e base da educação, e legislação correlata.

Assim, a referida proposta é inconstitucional, por vício de iniciativa legislativa, nos termos do **artigo 46, IV** (organização administrativa) e **V** (atribuição dos órgãos da administração pública municipal), c/c **art. 72, XII** (organização e funcionamento da Administração Municipal), da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, respectivamente:



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L. n.º 48/2018 – Processo n.º 6.244-8/2018 – fls. 02)



**Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:**

(...)

**IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;**

**V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; (grifamos)**

**Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:**

(...)

**XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;**

Nessa esteira, permitimo-nos transcrever os ensinamentos do administrativista **Hely Lopes Meirelles:**

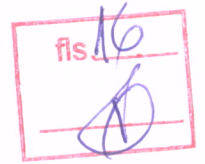
“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; **o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.**” (Direito Municipal Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 586). Grifamos

Desta feita, inequívoca é interferência do Legislativo em



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

(Of. GP.L. n.º 48/2018 – Processo n.º 6.244-8/2018 – fls. 03)



matéria, cuja reserva de competência está assegurada ao Chefe do Poder Executivo, afronta o disposto no **artigo 2º da Constituição Federal, nos artigos 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes** e ainda, o artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo, que alude aos princípios da Administração Pública.

Ademais, **artigos 49, inciso I e 50, caput, da Lei Orgânica Municipal**, prevê ainda, a impossibilidade de aprovação de projeto de lei que **implique em criação ou aumento de despesa pública, sem indicação dos recursos disponíveis**, de acordo com o que também prevê a Constituição Federal em seu Título IV, Capítulo I, Seção VIII, que trata do processo legislativo e, ainda inobserva a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal n.º 101/2000, que exige a necessidade de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor o programa e nos dois subsequentes, demonstrando a origem dos recursos para o seu custeio e não da forma genérica, constante do artigo 2º, do referido projeto.

**Art. 49** - Não será admitido aumento da despesa prevista:

**I** - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º. e 4º. do artigo 131;

**Art. 50** - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”

Nesse contexto, também viola o princípio da legalidade, por ofensa ao artigo 111, da Constituição do Estado de São Paulo.

Desse modo, o Projeto de Lei em questão reveste-se de ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que veicula matéria de competência privativa do chefe do Executivo Municipal e implica em aumento de despesa pública, não prevista, onerando a Administração. Por derradeiro, evidencia-se que nem a sanção do Prefeito supre os vícios outrora relatados.